



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Redenção

LEI MUNICIPAL Nº 284, DE 17 DE SETEMBRO DE 1995.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente;

## II - DAS MODALIDADES

crédito:

Art. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Redenção

I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II - capital do giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

III - investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado;

IV - pagamento de juros de empréstimos concedidos pela Instituição Financeira;

V - concessão de aval para obtenção de recursos no mercado pelos beneficiários finais.

## III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal micro, pequenas e médias empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil em sua carteira de crédito comercial e industrial, com base na Receita Operacional Líquida - ROL - anual, a saber:

- micro empresa: até R\$ 400.000,00 de ROL;
- pequena empresa: de R\$ 400.000,00 a R\$ 4.000.000,00 de ROL;
- media empresa: de R\$ 4.000.000,00 a R\$ 15.000.000,00 de ROL.

## IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes do fundo de Desenvolvimento Municipal:

- 1% do orçamento anual do município, observando o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal;
- retorno dos valores liberados nos financiamentos;
- contribuições diversas; e
- recursos de outras origens (nacionais e estrangeiros).

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Redenção

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com o SEBRAE ou com outra empresa previamente qualificada, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial e de comercialização, garantindo, desta forma, o objetivo do Programa.

**Art. 7º** - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente nº 35.110-5 no Banco do Brasil S.A, através da agência localizada em Redenção.

**Art. 8º** - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

### V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

**Art. 9º** - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

**Art. 10** - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

**Art. 11** - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer ao seguintes limites:

I - Microempresa - 8% (oito por cento) ao ano;

II - Pequena Empresa - 9% (nove por cento) ao ano;

III - Média Empresa - 10% (dez por cento) ao ano.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Redenção

**Art. 12** - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto, observando-se, ainda que nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

**Art. 13** - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

**Art. 14** - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval/fiança dos sócios ou de terceiros (desde que possam comprovadamente bens reais e idoneidade bancária) mais alienação fiduciária dos equipamentos ou penhor censual das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 15** - Excetuando-se os casos excepcionais, os prazos máximos fixados por ocasião da análise do projeto, em função do tempo de execução, serão:

a) investimento fixo: até 5 anos, incluído o período de carência até 1 ano;

b) capital de giro incremental: até 2 anos, incluído o período de até 1 ano.

### VI - DO AGENTE FINANCEIRO

**Art. 16** - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminados e as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Redenção

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização dos financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma da Lei.

Art. 17 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4,0% ao ano, a ser paga pelo beneficiário, calculada sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo.

Parágrafo Único - A remuneração citada no caput deste artigo será paga, mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

### VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O referido Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 19 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

### VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 20 - O município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO, cessando todas e quaisquer atividades.

Art. 21 - Decretada a dissolução do FUNDO, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos empréstimos concedidos pelo FUNDO.

Art. 22 - O saldo apurado em conta corrente do FUNDO



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Redenção

junto ao Banco do Brasil terá sua destinação definida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

### IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 23 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 17 dias do mês de setembro de 1995.

WAGNER FONTES  
Prefeito Municipal